

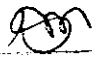


PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

E- 01/008359/2011

Data 05 SET 2011

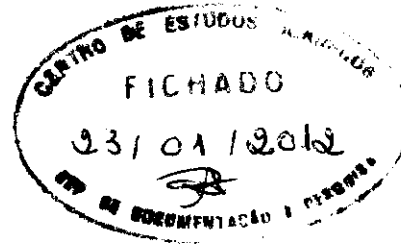
Rubrica  Fls. 24

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2011.



Parecer n° 02/2011 – ARCY

Processo Administrativo n° E-14/3359/2011



Lei estadual n° 4.948/2006. Inconstitucionalidade formal. Invasão de competência normativa reservada ao Governador do Estado. Inteligência da EC n° 32/2001. Organização da Administração estadual. Aplicação do Enunciado n° 3 da PGE.


I – O OBJETO DO PARECER

O presente processo administrativo iniciou-se por provocação da servidora pública estadual Sueli Cristina Santos de Jesus (Auxiliar de Enfermagem Nível A). A servidora pede lhe seja reconhecido direito decorrente da Lei estadual n° 4.948/2011. Referido estatuto estabelece, em sua dicção, ser “*facultado ao servidor público estadual optar pelo Banco e Agência para receber os seus proventos e vencimentos*” (art. 1°). Segundo a mesma lei, o benefício será garantido mediante requerimento do interessado (art. 1°, § 1°). Foi assim, que roga a servidora, *in verbis*: “*a opção pela manutenção da conta na Agência e Banco Itaú, conforme determina o parágrafo 1° do artigo 1° da Lei 4948/20/12/2006*”. Como se sabe, em razão do resultado

18



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
P- 01/003359/2011
DATA 05 SET 2011
RUBRICA  fls. 25

de recente processo licitatório, a folha de pagamento do Estado passará a ser processada para o Banco Bradesco S.A..

Instada a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG), esta entendeu que a pretensão não poderia ser satisfeita porquanto a Lei nº 4.948/2006 é inconstitucional por vício insanável de iniciativa. Segundo a bem lançada promoção da Assessoria Jurídica da SEPLAG (fls. 07-17), é imprescindível que se observe na espécie o Parecer nº 61/2006 – GUB, em que o Procurador do Estado Gustavo Binenbojm conclui pela inconstitucionalidade formal da lei em comento.

Diante disso, aquela Assessoria Jurídica sugeriu a remessa destes autos a esta Procuradoria, de modo a que se ratifique o entendimento traçado desde 2006, podendo-se, assim, promover a não aplicação da Lei nº 4.948/2006 com fundamento no Enunciado nº 3 da PGE.

II – A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI Nº 4.948/2006. VIOLAÇÃO AO ART. 84, VI, a, CRFB.

Não tenho dúvidas sobre a inconstitucionalidade formal da Lei estadual nº 4.948/2006. Tal lei não deve ser aplicada no âmbito da Administração Pública Estadual, na forma do Enunciado 3 da PGE, em sua redação atual. Sem embargo, adoto fundamento de matiz um pouco diferente daquele pronunciado pelo ilustre Procurador do Estado Gustavo Binenbojm.

Parece-me que *in casu* não exista propriamente um vício de iniciativa. Como se está diante de normas de organização da administração estadual



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
01/003359/2011
05 SET 2011
Rubrica Fls. 26

(que regem em que instituição financeira o servidor receberá sua remuneração), **creio que a hipótese seja de uma direta invasão de competência normativa reservada à Administração Pública**, consagrada pela EC nº 32/2001 (que alterou o art. 84, VI, *a*, CRFB), e de observância obrigatória pelos Estados por força do princípio da simetria. Entendo que essa emenda criou a espécie normativa dos regulamentos autônomos, frutos de uma competência reservada ao administrador¹.

De fato, as normas relativas à organização e ao funcionamento da Administração que não implicarem aumento de despesa nem a criação de órgão público não podem ser dispostas pelo legislador. Elas devem ser fixadas pelo Administrador, por meio de decreto fundado na atual redação do art. 84, VI, *a* da Constituição da República, que impacta no texto do art. 145, VI da Constituição estadual², e cria competência reservada. O raciocínio aqui é direto: como a lei em comento nada mais pretendeu que organizar o funcionamento da Administração estadual, e como a mesma não implica aumento de despesa muito menos criação ou extinção de cargo, é certo que a matéria deve ser disposta pela espécie de regulamento criado pela EC nº 32/2001, aplicável ao Estado por simetria. Explica-se.

O art. 1º da EC nº 32/01 alterou o inciso VI do art. 84.³ A redação corrente do referido inciso determina ser competência privativa do Presidente da República:

¹ As ideias aqui desenvolvidas podem ser aprofundadas em trabalho de minha autoria: CYRINO, André Rodrigues. *O Poder regulamentar autônomo do Presidente da República: A espécie regulamentar criada pela EC nº 32/2001*, Belo Horizonte: Fórum, 2005.

² Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

³ Na redação original, estabelecia-se como competência privativa do Presidente da República "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, *na forma da lei*". O art. 145, VI da Constituição do Estado do Rio de Janeiro mantém esse mesmo texto. Nada obstante, tratando a EC nº 32/2001 de normas relativas ao processo legislativo, não há como se negar deva o dispositivo estadual relido, numa incidência direta do princípio da simetria. O STF é categórico quanto a incidência da simetria para normas de tal



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
01/007552/2011
08 SET 2011
Fls. 27

VI - dispor, *mediante decreto*, sobre:

a) a *organização e funcionamento* da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

A partir da publicação da EC nº 32/01, o Presidente, o Governador e o Prefeito podem (e devem) dispor, "*mediante decreto*", sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública (cada qual em sua esfera), tendo sido retirada a expressão "na forma da lei" do referido inciso VI.⁴ Essa alteração foi corroborada por outras mudanças no sistema de partilha de competências normativas. Realmente, ao passo em que aumentou o poder regulamentar do Presidente da República, o art. 1º da EC nº 32/01 alterou os incisos X e XI do art. 48, retirando competências normativas do Congresso Nacional que foram agora atribuídas ao chefe do Executivo.⁵

Na mesma linha de reforma, o art. 1º da Emenda também modificou a alínea "e" do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição, que trata das iniciativas privativas do Presidente da República.⁶ Evidentemente, as matérias que

natureza. Nesse sentido, vejam-se, por exemplo: ADI nº 2872/PI, rel. Min. Eros Grau, rel. para acórdão Min. Ricardo Lewandowski, j. 01/08/2011, DJe 02.09.2011.

⁴ É interessante notar que, de acordo com o parágrafo único do art. 84, as atribuições previstas no inciso VI podem ser delegadas aos Ministros de Estado, ao Procurador Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados na delegação, o que permitirá, *e.g.*, caso haja a delegação e dentro dos seus limites, que um Ministro de Estado trate da organização administrativa federal.

⁵ Na redação original, estabelecia-se como atribuição do Congresso Nacional dispor, especialmente, sobre:

"X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI - criação, *estruturação e atribuições* dos Ministérios e órgãos da administração pública;"

Segundo a nova redação, é atribuição do Congresso Nacional dispor, especialmente, sobre:

"X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, *observado o que estabelece o art. 84, VI, b*;

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública."

⁶ Na redação original da Constituição, havia iniciativa privativa do Presidente da República para projeto de lei que dispusesse sobre:

"e) criação, *estruturação e atribuições* dos Ministérios e órgãos da administração pública".

A alínea "e" do §1º, inciso II, do art. 61 hoje tem a seguinte redação:



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

07/003859/2011

Data 05 SET 2011

Assinatura  No. 28

agora são atribuições normativas autônomas do Chefe do Executivo estão fora do processo legislativo.

No mesmo diapasão, o art. 88 da Constituição foi alterado⁷ pelo art. 1º da EC nº 32/01, retirando da competência do Poder Legislativo o tratamento da estruturação dos Ministérios, além de tratar da mesma forma os demais órgãos da Administração Pública.

Pois bem.

As modificações citadas são profundas e atingem diretamente o princípio da universalidade temática do Legislativo, segundo o qual inexistente matéria no âmbito de competência de cada ente federativo que não possa ser tratada pelo legislador (art. 48, *caput*). É assente, contudo, que a enumeração das atribuições do Poder Legislativo no art. 48 da Constituição é exemplificativa. Assim, poder-se-ia argumentar que a simples retirada dos vocábulos “organização” e “funcionamento” da Administração e a sua previsão no art. 84, VI, “a” não bastaria para retirar o caráter universal da competência legislativa.

No entanto, não é essa a melhor exegese. *Primeiro*, porque o próprio constituinte originário já estabelecera esferas normativas em que o Parlamento não poderia se imiscuir. É assim o caso dos convênios de ICMS regulados pela Lei Complementar nº 24/75, de 07.01. Estabelece o art. 155, §2º, XII, “g” da Constituição, que somente por deliberação dos Estados e do Distrito Federal poderão ser concedidos benefícios fiscais, no que toca ao referido imposto. Essa ressalva exclui

“e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, *observado o disposto no art. 84, VI*”.

⁷ Redação original:

“Art. 88. A lei disporá sobre a criação, *estruturação e atribuições* dos Ministérios”.

Nova redação:



**PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	
Processo	01/003359/2011
Data	05 SET 2011
Assinatura	fls. 29

a competência dos Poderes Legislativos estaduais, que não poderão estabelecer sozinho benefícios fiscais relativos ao ICMS. Há aqui, com efeito, uma reserva de deliberação dos Estados. Uma lei que sozinha conceda isenção num Estado é inconstitucional, conforme entende o Supremo Tribunal Federal.⁸

Outra hipótese é a do art. 153, §1º, da Constituição, que estabelece que o Poder Executivo tem a faculdade de alterar, por decreto, as alíquotas dos impostos regulatórios que enumera. Com efeito, cabe ao Executivo dispor sobre os tributos ditos regulatórios para a boa condução das políticas de importação e exportação, do incentivo à produção industrial e o controle das operações financeiras. Em matéria de regulação econômica no que toca aos tributos, o Estado deve ser rápido e eficiente, tendo o constituinte afastado da competência do parlamento tal regulação.

Segundo, porque a EC nº 32/01 alterou o art. 61, §1º, “e”, da Constituição. Desse modo, não são mais de iniciativa privativa do chefe do Executivo os projetos de lei que tratem da organização e do funcionamento da Administração Pública. Não há mais tais iniciativas porque essas serão agora tratadas por regulamento na forma de decreto. Ora, se ainda for defendido que o princípio da universalidade permaneceu incólume, tendo a EC nº 32/01 apenas introduzido uma competência normativa comum (nos moldes dos regulamentos independentes), de quem seria agora a iniciativa para projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração? Os parlamentares poderiam apresentar projetos de leis com esse conteúdo? É evidente que não. Isso seria a inversão completa da *ratio* da referida Emenda, que buscou, de fato, o cumprimento do princípio da eficiência da

“Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública”.

⁸ ADI nº 260-SC, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 01.07.2002, Tribunal Pleno, pub. DJ 20.09.2002, p. 87 ement. vol. 02083-01, p. 12. V. tb. ADI nº 286-RO, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 22.05.2002, Tribunal Pleno, pub. DJ 30.08.2002 p. 60 ement. vol. 02080-01 p. 1.



**PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
01/003859/2011
05 SET 2011
Fls. 30

Administração, facilitando a edição de normas de organização e funcionamento ao instituir os regulamentos autônomos.

Não haveria maior violação ao princípio da separação de Poderes que a hipótese de os parlamentares terem competência de iniciativa legislativa para a organização da Administração no âmbito do Executivo. Além disso, a interpretação pela competência comum seria incompatível com o disposto no art. 84, II, da Constituição, pois o Poder Legislativo, por meio de lei, poderia organizar a Administração, juntamente com o Presidente. A alteração do art. 88 deixa ainda mais evidente a tese aqui defendida: desde a promulgação da EC nº 32/2001 a organização e o funcionamento da Administração não são mais matérias de lei, mas de regulamento, com exclusividade. Vale dizer: sequer a lei pode dispor sobre essas matérias. As mesmas deverão ser regidas por verdadeiros *regulamentos autônomos*.

Em verdade, a alteração da EC nº 32/2001 veio em boa hora e promoveu o equilíbrio entre os Poderes,⁹ na medida em que Judiciário e Legislativo já gozavam de autonomia em relação à lei no que toca à própria administração e organização (art. 51, IV, no que toca à Câmara dos Deputados; art. 52, XIII, relativo ao Senado e art. 96, I, “b”, relativo aos Tribunais). Destaque-se, nesse sentido, que a EC nº 32/01, muito longe de atingir o núcleo essencial da separação de Poderes, reforça esse postulado, porquanto o Executivo era o único poder que não tinha autonomia normativa para a sua própria organização.

É oportuno registrar que o STF parece tender a aceitar a existência de uma reserva de regulamento autônomo. Na ADI nº 2.806-5-RS,¹⁰

⁹ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, antes da EC nº 32/01, apregoava ser “lamentável” que o Executivo não gozasse da mesma autonomia organizativa dos outros Poderes. (*Direito Administrativo*, 12 ed., São Paulo: Atlas, 2000, p. 88).

¹⁰ Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.04.2003, pub. DJ 27.06.2003, p. 29.

7



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
01/068359/2011
05 SET 2011
Reg. nº 31

impugnava-se lei do Estado do Rio Grande do Sul que estabelecia regras para a adequação do serviço público estadual e dos estabelecimentos de ensino público e privado aos dias de guarda das diferentes religiões professadas no Estado. Dentre as inconstitucionalidades apontadas, o relator, Min. Ilmar Galvão, consignou na ementa desse acórdão unânime que “a lei atacada revela-se contrária ao *poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos no caso das escolas públicas*”.¹¹

É verdade, porém, que em outra decisão¹², muito embora tenha sido admitida, expressamente, a existência de “decreto autônomo” após a EC nº 32/01, o Ministro Carlos Britto demonstrou-se, implicitamente, contrário à ideia de uma reserva de regulamento¹³. Nada obstante a falta de clareza da Corte, é certo que a questão como a presente, segundo o STF, depende da manifestação do Governador. Seja por meio de lei de sua iniciativa, seja por intermédio de decreto. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa de julgado:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.835/2001 do Estado do Espírito Santo. Inclusão dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes no Serasa, Cadin e SPC. Atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda. Iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade formal. A Lei 6.835/2001, de iniciativa da

¹¹ Registre-se que em decisão mais recente, muito embora tenha sido admitida, expressamente, a existência de “decreto autônomo” após a EC nº 32/01, o Ministro Carlos Britto, em seu voto, demonstrou-se, implicitamente, contrário à ideia de uma reserva de regulamento, o que significa, em nossa nomenclatura, a adoção apenas dos *regulamentos independentes*. (ADI nº 2.564-3, DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 08.10.2003, DJ 06.02.2004).

¹² ADI nº 2.564-3, DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 08.10.2003, DJ 06.02.2004.

¹³ O que significa, na nomenclatura por mim adotada, a adoção apenas dos *regulamentos independentes*, ou *preter legem*, definidos como aqueles “que existem no espaço deixado pelo legislador em matérias que não contrariem a reserva de lei e o próprio texto legal” (CYRINO, André Rodrigues. *O Poder regulamentar autônomo do Presidente da República: A espécie regulamentar criada pela EC nº 32/2001*, Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 94). Trata-se de um verdadeiro “campo de poderes residuais”, cfr. FERRAZ, Sérgio, *Regulamento in 3 estudos de direito*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977, p. 119. QUEIRÓ, Afonso, explica que, em sua origem, o poder regulamentar independente surgia como sobrevivência da clássica *plenitudo potestatis* do Poder Executivo, anterior ao Estado de Direito constitucional (*op. cit.*, p. 12).



**PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Fl. 01/003359/2011
Data 05 SET 2011
Fl. 32

Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.”¹⁴

Em síntese, para o STF, ainda que não se adote a tese de uma reserva de regulamento – o que, com a devida vênia, parece-me equivocado e ainda não decidido de forma clara – deve haver, sempre em que se pretender dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública, a iniciativa da Chefia do Poder Executivo para uma lei, ou para um decreto¹⁵.


Tudo isso para que se conclua ser insanável a inconstitucionalidade formal da Lei estadual nº 4.948/2006.

¹⁴ ADI nº 2.857, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30.08.2007, DJ 30.11.2007.

¹⁵ Quando a matéria envolver o redesenho de atribuições de servidores – o que não é a hipótese presente – parece ser esse o entendimento do STF: “É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.” (ADI nº 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 16.11.2005, DJ 02.12.2005). Sobre a questão relativa à fixação de atribuições por decreto, v. CYRINO, André Rodrigues. *O poder regulamentar autônomo do Presidente da República*. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2005, pp. 153-161.



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Nº 01/003359/2011
DATA 05 SET 2011
Rubrica  Pág. 33

III – CONCLUSÃO

Como já decorre do texto, não há dúvidas sobre a inconstitucionalidade formal da Lei estadual nº 4.948/2011. O seu texto invade competência normativa do Governador do Estado a quem cabe dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da Administração estadual, quando não houver aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgão (art. 84, VI, *a*, CRBF, aplicável, por simetria, ao Estado do Rio de Janeiro). A hipótese, em verdade, é de matéria reservada ao domínio do regulamento, não podendo ser invadida pelo legislador, sob pena de inconstitucionalidade, diante das alterações promovidas pela EC nº 32/2001.

Desse modo, entendo que a lei em exame não deva ser aplicada pela Administração estadual, observando-se o Enunciado nº 3 desta PGE, cuja dicção estabelece que:


“A lei reputada inconstitucional pela Procuradoria-Geral do Estado em parecer a que se atribuíram efeitos normativos por ato do Governador não deve ser cumprida pela Administração Pública estadual direta e indireta, inclusive por suas empresas públicas e sociedade de economia mista.”

É assim que sugiro, após o visto da Exma. Procuradora-Geral do Estado, atribuam-se efeitos normativos ao presente parecer com a chancela do Exmo. Governador do Estado. É recomendável, ainda, que a determinação de não aplicação da lei pelo Governador seja veiculada por meio de decreto, o que trará segurança jurídica e clareza suficientes aos agentes administrativos e aos servidores.

Em todo caso, penso ser de todo prudente a propositura de Representação de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça ou mesmo de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Como já



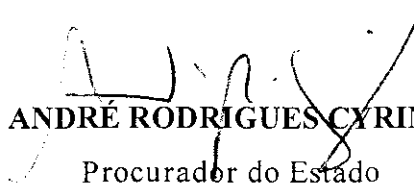
**PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
E = 01/005359/2011
Data: 05 SET 2011
Assinatura:  File: 34

tive a oportunidade de registrar no parecer 01/2011 – ARC, a medida terá duas virtudes: (i) a de iniciar um processo de solução definitiva do problema, gerando mais segurança jurídica; e (ii) compartilhar a responsabilidade da guarda da Constituição com o Poder Judiciário, a quem cabe a última palavra sobre o seu sentido e alcance.

É o meu parecer.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2011.


ANDRÉ RODRIGUES CYRINO
Procurador do Estado

1
A i. A^c Raquel Trindade,
conforme entendimentos.

Em 07/11/11.

União Federal do Brasil
Procuradoria-Geral
FG-04

Ato de Buro,
segue minuta
Em 09/11/11



Raquel Moreira Trindade
Técnico Superior
de Procuradoria
Mat. 972.537-5



35
/

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo administrativo nº. E-01/3359/2011

Exm^a. Sr^a. Procuradora-Geral do Estado.

Estou de acordo com o parecer de fls. 24 a 34, da lavra do Ilustre Procurador do Estado ANDRÉ RODRIGUES CYRINO que concluiu pela “*inconstitucionalidade formal da Lei estadual nº. 4.948/2011*”, sugeriu a atribuição de “*efeitos normativos ao presente parecer com a chancela do Exmo. Sr. Governador do Estado*” e recomendou que haja “*determinação de não aplicação da lei pelo Governador*” por meio da edição de Decreto, bem como haja a “*propositura de Representação de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça ou mesmo de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal*”.

Como bem destacado pelo ilustre parecerista, a inconstitucionalidade daquele diploma legal já havia sido afirmada pela Procuradoria Geral do Estado por ocasião da aprovação do Parecer nº. 61/2006 – GUB, da lavra do ilustre Procurador do Estado Gustavo Binembojm.

De fato, a meu ver, antes de qualquer outro vício, ao veicular norma relativa “*à organização e ao funcionamento da Administração que não implica aumento de despesa nem a criação de órgão público*”, a Lei Estadual nº. 4.948, de 2006, viola diretamente competência normativa reservada à Administração Pública.

Trata-se de matéria cuja disposição a Constituição da República – em dispositivo de aplicação obrigatória aos Estados em razão do princípio da simetria – reservou aos regulamentos editados pelo Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso VI, alínea *a*).

De qualquer forma, como também destacado pelo ilustre parecerista e como defendido no Parecer nº. 61/2006 – GUB, supra citado, ainda que se defenda a inexistência de matéria reservada à edição de regulamento na Constituição da República vigente, certo é que estar-se-ia, aqui, diante de matéria cuja lei de regência seria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, de uma ou outra forma, o diploma legal em que se funda a pretensão deduzida no presente processo administrativo padece de flagrante inconstitucionalidade formal, razão pela qual a postulação aqui analisada não merece prosperar.

Finalmente, como forma de resguardar a segurança jurídica, de dar maior publicidade à questão e de prestigiar a Separação de Poderes, também estou de acordo com as recomendações derradeiras do ilustre parecerista, no sentido de que sejam atribuídos efeitos normativos ao parecer sob exame, seja editado Decreto determinando a não aplicação daquele diploma por sua patente inconstitucionalidade e, ainda, de que seja ajuizada a competente ação de inconstitucionalidade perante ao Supremo Tribunal Federal.



36 / =

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

À d. consideração superior.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2011.

Bruno Veloso de Mesquita
Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal

CABINETE DE PA. D. 11
DATA 23/11/11 16:25



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº E-01/3359/2011
DATA: 05/09/2011
F.L.:37

VISTO

APROVO o Parecer nº 02/2011-ARC, de fls. 24/34, da lavra do Procurador do Estado ANDRÉ RODRIGUES CYRINO, chancelado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal, BRUNO VELOSO DE MESQUITA, concluindo pela inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 4.948/06, que dispõe ser “facultado ao servidor público estadual optar pelo Banco e a Agência, para receber os seus proventos e vencimentos”.

Objetivando a adequada publicidade do tema, de modo a evitar novos pleitos similares àquele que inaugura o presente Processo Administrativo, mostra-se pertinente a sugestão de que sejam atribuídos efeitos normativos ao Parecer ora aprovado.

Ao Excelentíssimo Secretário de Estado da Casa Civil, com a recomendação de que o Excelentíssimo Governador (*i*) atribua efeitos normativos ao Parecer nº 02/2011-ARC; (*ii*) edite Decreto determinando a não-aplicação da lei fluminense nº 4948/2006, por inconstitucional; e (*iii*) autorize a elaboração de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ser ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, contra a citada lei estadual.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2011



LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES

Procuradora-Geral do Estado

DORJI, de 02.02.2012

Despachos do Governador

EXPEDIENTE DE 01 DE FEVEREIRO DE 2012

PROCESSO nº E-01/3359/2011 - ATRIBUO eficácia normativa ao Parecer nº 02/2011-ARC, da lavra do Procurador do Estado André Rodrigues Cyrino, cancelado pelo Procurador Chefe da Procuradoria de Pessoa, Bruno Veloso de Mesquita, e aprovado pela Excelentíssima Senhora Procuradora Geral do Estado, Lucía Lea Guimarães Tavares, que concluiu pela inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 4.984, de 2006, que dispõe "*ser facultado ao servidor público estadual optar pelo Banco e a Agência, para receber os seus proventos e vencimentos*".

Sendo assim, passam a estar vinculados ao entendimento exarado naquele mesmo parecer todos os órgãos e entidades vinculados à Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro direta e indireta.

Publique-se o presente despacho para os devidos fins.

Id: 1255502
